

Processo: 1071498

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberlândia

À Secretaria da Segunda Câmara,

Ainda na pendência do referendo da medida cautelar proferida às fls. 167/170v, determinei, à fl. 198, que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel e à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões – CFC para análise técnica.

A Cfel elaborou o estudo técnico de fls. 199/209, e concluiu pela existência de indícios de irregularidades no Chamamento Público n. 375/2019 – SMS/SETTRAN, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, quais sejam: (i) contratação em afronta às Leis n. 9.790/99 e n. Lei 13.109/14 em razão da prestação do serviço público de estacionamento rotativo mediante contrato de parceria ou gestão com entidades sem fins lucrativos; (ii) descumprimento da Lei n. 8.666/1993 na compra de medicamentos; (iii) ilegalidade no critério de julgamento. Ao final, manifestou-se favoravelmente à concessão do pleito liminar de suspensão do certame.

A seu turno, às fls. 210/214, a CFC entendeu que a delegação da prestação de serviço público, nos moldes pretendidos neste caso, incluindo todas as responsabilidades relativas à sua exploração, não poderia ser feita mediante a celebração de instrumentos de colaboração, porquanto não haveria convergência de interesses entre a Administração Pública e a entidade sem fins lucrativos. Desse modo, também entendeu presentes os requisitos suficientes a justificar a concessão do pedido liminar de suspensão cautelar do certame.

A decisão monocrática que determinou a suspensão do Chamamento Público n. 375/2019 foi referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal, em 8/8/2019, consoante notas taquigráficas de fls. 215/215v.

Instado a se manifestar à fl. 229, o Ministério Público de Contas apresentou parecer preliminar às fls. 230/231v, ressaltando que não procederia ao aditamento da denúncia, vez que não identificou outros vícios no procedimento licitatório pelos documentos trazidos aos autos. Requereu, ao final, a citação dos responsáveis.

Ante o exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, consoante art. 77 e seguintes da

Lei Orgânica e art. 307 do Regimento Interno, encaminho os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que proceda à citação dos gestores abaixo elencados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, fls. 2/7v, dos estudos técnicos de fls. 199/209 e fls. 210/214, bem como do parecer ministerial de fls. 230/231v, cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas:

- a) Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito de Uberlândia;
- b) Sr. Divonei Gonçalves dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte;
- c) Sr. Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, Secretário Municipal de Saúde.

Cientifiquem-se os responsáveis de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procuradores devidamente constituídos, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno e, ainda, de que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se todos os responsáveis, remetam-se os autos à Cfel e à CFC para reexame.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)